

## **DECISÃO N° 3190837**

**Processo nº 25351.228454/2022-16**

**AIS nº 1309572222 - GGFIS**

**Autuada: MAGAZINE LUIZA S.A**

A empresa **MAGAZINE LUIZA S.A** foi autuada em 22/03/2022 por expor à venda na internet (acesso em 07/10/2021) o produto WNF Óleo Essencial Resina de Copaíba 10 ml, após o cancelamento de sua notificação na ANVISA em 30/08/2021, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 13/06/2022 (fls. 64 - SEI 2746529), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 4342953/22-0), conforme Resultado do Fluxo de Tramitação do Datavisa (fls. 67 - SEI 2746529), alegando, em suma, que a disponibilização do espaço virtual para oferta de produtos na plataforma marketplace, deve ser compreendida à luz do que ocorre com shopping centers e lojas. Diz que pratica ações de vigilância e monitoramento prévios, contínuos e repressivos dos produtos anunciados por seus parceiros comerciais, objetivando mitigar eventuais irregularidades na utilização da plataforma marketplace. Destaca que possui medidas para responsabilizar os parceiros comerciais pela regularidade da sua empresa e produtos anunciados e, por isso, a partir da adesão do lojista, acordo de parceria é celebrado, prevendo a obrigação do parceiro no cumprimento das regras. Relata que seus parceiros são orientados periodicamente sobre a necessidade do registro dos produtos regulamentados pela ANVISA. Explica que exerce de forma responsável e proativa o papel de monitoramento de produtos irregulares anunciados por seus parceiros, contribuindo com a fiscalização da ANVISA do comércio eletrônico do varejo.

Cita o arquivamento de inquérito policial, tramitado na 2º Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, acerca de suposto crime contra o consumidor, em face da empresa, por ter permitido anúncio de produto sem registro na ANVISA, e que tal

decisão torna insubsistente o Auto de Infração Sanitário que está para julgamento da defesa pela Anvisa (Processo nº 25351.427322/2020-03). Aponta que ao tomar ciência, providenciou a retirada do ar da publicidade irregular e que enviou comunicado aos lojistas anunciantes, por meio de aviso de aplicação da punição comercial em que o parceiro passa a ser considerado um infrator no cadastro da empresa. Requer o arquivamento do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência (fls. 54/90 - SEI 2465044).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 09/07/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da Autuada se demonstram ineficazes para contestar a infração consignada no AIS. Entende que, em se tratando de provedora de conteúdo (marketplace), como no caso da Autuada, ao realizar comércio eletrônico de produto sem registro, onexo causal e o resultado lesivo da infração sanitária são diretos e imediatos. Cita o artigo 3º, *caput* e parágrafo 1º da Lei 6.437/77, onde dispõe que o Autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração. Sustenta a manutenção da legitimidade passiva da Autuada, que responde em face da culpa *in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da culpa *in vigilando*, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas.

Esclarece que a Autuada deve ser responsabilizada por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, portanto, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação. Ressalta que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e da Lei nº 6.437/77 e esclarece que o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, pois na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77.

Destaca que os sites de intermediação funcionam como uma plataforma digital de mediação para a comercialização de produtos por terceiros, numa verdadeira atividade de parceria com a empresa vendedora do produto, por

meio de todo o seu aparato posto à disposição do vendedor, inclusive a credibilidade e confiança de seu nome. Conclui que a participação resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora. O risco sanitário das infrações foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3059579).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante, no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/08, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

De acordo com a Lei nº 6.360/76, em seu art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas. Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Portanto, ao expor os produtos supracitados à venda em seu sítio eletrônico <https://www.magazineluiza.com.br>, acesso em 07/10/2021, sem possuir registro junto à ANVISA, a Autuada cometeu infração sanitária. Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente

simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Ao oferecer um espaço publicitário, a Autuada assumiu os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Dessa forma, responde, solidariamente, pela infração sanitária cometida. Destaco o previsto no artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/1977, onde dispõe que a Autuada deve ser responsabilizada por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração. Dessa forma, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

A respeito da responsabilidade pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Este parecer conclui que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

No que concerne ao arquivamento do inquérito policial, tramitado na 2º Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, observa-se que este não diz respeito ao processo em análise.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI 3061702), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3061706) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 3059579).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/09/2024, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3190837** e o código CRC **31F1006D**.